

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei n.º 9.289/1996, fica o ITAU UNIBANCO S.A. intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor relativo às custas a que foi condenado no presente processo (id. 2c48875), no montante de R\$ 20,00 (vinte reais).

Na hipótese de ausência de comprovação do recolhimento dentro do prazo, comunique-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante ofício.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO

Secretário-Geral Judiciário

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Ato****ATO Nº 21/GCGJT, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o procedimento dos recursos existentes em contas judiciais nos processos incinerados e nos processos em que não seja possível identificar o beneficiário do numerário ("Projeto Garimpo").

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando o Ato Conjunto nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, do Gabinete da Presidência - GP e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, que instituiu o procedimento para devolução de recursos existentes nos processos quando do seu arquivamento definitivo e a determinação de criação pelas Corregedorias Regionais de projetos para proceder ao encerramento das contas judiciais ativas vinculadas a processos arquivados (Projeto Garimpo);

Considerando o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema Garimpo de monitoramento dos depósitos judiciais e a sua funcionalidade de identificação das contas judiciais e vinculação aos processos ativos e arquivados;

Considerando o relatório apresentado pela Comissão Nacional de acompanhamento e implantação do projeto pelas Corregedorias Nacionais, instituído no art. 5º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019;

Considerando a necessidade de disciplinar e padronizar as condutas a serem adotadas quanto à destinação dos recursos financeiros existentes nas contas judiciais vinculadas a processos incinerados, bem como àqueles em que não seja possível identificar o beneficiário dos recursos,

RESOLVE:**DO TRATAMENTO DOS PROCESSOS INCINERADOS**

Art. 1º No desenvolvimento do Sistema Garimpo pelas Corregedorias Regionais, conforme previsto no art. 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, quando identificada a existência de depósito judicial ativo vinculado a processos já incinerados pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, devem ser adotados os seguintes procedimentos para identificar o beneficiário do recurso financeiro da conta judicial localizada pelo Projeto Garimpo:

I – Realizar o recorte temporal da data da abertura da conta judicial a fim de buscar elementos no sistema legado que permitam identificar o beneficiário;

II – Buscar pelo nome das partes, perito judicial e advogados dentro do sistema legado a fim de identificar a existência de Ato Judicial de liberação de valores da conta judicial a qualquer um dos beneficiários;

§ 1º Em caso de resultado positivo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser verificado o extrato da conta para constatar se houve o saque do valor indicado no Ato Judicial e/ou se o saldo ainda existente se refere a resíduo de conta para benefício da parte descrita no Ato Judicial. Sendo possível essa identificação, deverá proceder conforme as disposições determinadas no art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

§ 2º Em caso de resultado negativo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser certificado que não é possível identificar, a partir das informações constantes do sistema legado, a quem pertence o recurso financeiro existente na conta judicial.

**DO TRATAMENTO DOS PROCESSOS NÃO ASSOCIADOS
AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA GARIMPO**

Art. 2º A partir da utilização do Sistema Garimpo, as Corregedorias

Regionais terão uma lista de processos que o aludido sistema não consegue vincular automaticamente. Objetivando identificar esses processos, a fim de realizar a pesquisa nos Sistemas PJe e legado do Tribunal Regional do Trabalho, tanto na primeira quanto na segunda instância, deverá ser realizada busca, valendo-se do nome completo das partes, no intuito de localizar a existência de qualquer processo ativo ou arquivado em que o nome de ambas as partes indicadas no Sistema Garimpo coincidam com resultado positivo;

§ 1º Em caso de resultado positivo no procedimento do *caput*, faz-se necessário inspecionar o processo para verificar a existência a qualquer referência a conta judicial que foi vinculada ao processo localizado, acautelando-se da existência de homônimos. Obtendo êxito, deverá ser feita a correção manual no Sistema Garimpo do processo e proceder conforme previsto no art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

§ 2º Quando a conta judicial apresentar apenas o nome de uma das partes – reclamante ou reclamada - a pesquisa será realizada e deverão ser inspecionados todos os processos que apresentem resultado positivo com o nome indicado, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Não sendo encontrada nenhuma referência válida no Sistema Garimpo que permita algum tipo de pesquisa na base de dados processuais do Tribunal Regional do Trabalho ou ainda quando os procedimentos não sejam capazes de vincular a conta judicial a qualquer processo ativo ou arquivado no âmbito do Tribunal Regional, deverá ser certificado que não é possível identificar o beneficiário do recurso existente na conta judicial.

DO DESTINO DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS CONTAS JUDICIAIS CUJOS BENEFICIÁRIOS NÃO FORAM IDENTIFICADOS

Art. 3º Nas hipóteses previstas nos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 3º, os recursos financeiros das contas judiciais deverão ser remetidos para uma conta judicial única vinculada ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho, aberta em Banco Oficial especificamente para essa finalidade.

§ 1º Não será permitida a remessa de nenhum outro recurso para a conta aberta e prevista no *caput*, devendo o seu saldo mensal estar disponível para consulta no Portal da Transparência do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º A Presidência e a Corregedoria dos Tribunais Regionais indicarão os Juizes do Trabalho e Servidores designados no Projeto Garimpo, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, os quais, juntamente com tais órgãos da administração do

Regional, serão os únicos autorizados a destinar (remer) os recursos relativos ao Sistema Garimpo para a conta judicial prevista no *caput*. Após cada transferência de valores para esta conta, a movimentação financeira do saldo é vedada até que haja regulamentação da destinação a ser dada aos valores correspondentes a este saldo.

Art. 4º Os recursos disponibilizados nas contas judiciais previstas no artigo anterior ficarão vinculados a um processo administrativo próprio, autuado para essa finalidade, até o disciplinamento da destinação dos valores.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000834-92.2022.5.00.0000

Relator	GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
REQUERENTE	HOYA LENS BRAZIL FABRICACAO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
REQUERIDO	Desembargador DONIZETE VIEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JAMES MICHAEL AIKEN
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOYA LENS BRAZIL FABRICACAO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Por meio da decisão proferida nos autos da presente Correição Parcial, a fls. 2723/2744, esta Corregedoria-Geral deferiu o pedido de liminar, apresentado por HOYA LENS BRAZIL FABRICAÇÃO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA., para conceder efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto pela ora Requerente, nos autos do Mandado de Segurança nº 1003226-48.2022.5.02.0000, com a consequente determinação de devolução dos bens locados pela Requerente em poder do Terceiro Interessado, até que ocorresse o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

A decisão referida teve o seguinte fundamento (fls. 2737/2744